



Ofício: nº 018/2026

Assunto: Resposta ao ofício do Executivo n. 04/2026

Serviço: Gabinete da Presidência;

Data: Santana da Vargem, 03 de fevereiro de 2026;

O Executivo solicitou informações ao Legislativo sobre o projeto de Lei nº 18/2025 (Instalação de placas de identificação nos monumentos tombados) com o fito de realizar ou não, eventual, veto (total ou parcial) ao referido projeto.

Inicialmente, destacamos que a numeração apresentada no ofício do Executivo não condiz com a matéria informada, uma vez que, o projeto nº 18/2025 aborda a disponibilização periódica de transporte para doadores de sangue.

No entanto, para fim de resposta, consideraremos que o Executivo deseje receber respostas referentes aos projetos de Lei nº 22/2025.

I – PROJETO DE LEI ORDINÁRIA DO LEGISLATIVO Nº 22/2025.

O PLO do Legislativo nº 22/2025 versa sobre a criação do “Programa Sorriso para Todos”, cujo objetivo é a doação, gratuita, de próteses dentárias.

O citado projeto recebeu parecer da Procuradoria Legislativa Municipal e de todas as Comissões Permanentes da Câmara (Redação, Educação/Saúde/Assistência Social, Finanças/Orcamento, Obras/Serviços Públicos/Comércio/Turismo/Agroindústria.)

Em tese, todos os pareceres analisaram questões afetas as normas constitucionais, legalidade e reserva de iniciativa legal, inclusive o item IV do parecer jurídico aborda exatamente esta questão, extrai-se:

“IV – DO PROJETO

O projeto de lei visa conceder próteses dentárias a população que se encontre em situação de vulnerabilidade.

Para tanto, estabeleceu os critérios de doação (art. 3), o conceito de prótese dentária (art. 2), a supervisão de



profissionais de saúde bucal no atendimento e nas doações (§2º do art. 1º), dentre outros.

Basicamente, o Legislativo ao deflagrar o processo legislativo deve tomar cuidado para não tratar de matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, como, por exemplo, estabelecer como a administração executará as políticas públicas (a execução de uma Lei).

Vejamos alguns julgados sobre projeto de lei que estabelecem doações.

*“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 9.961/2017, que **cria o Programa de Incentivo à Doação de Leite Materno, denominado 'Doar Leite é Doar Vida'**, e dá outras providências”. Preliminar de inadequação da via eleita rejeitada. Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados. Aplicabilidade do Tema de Repercussão Geral nº 484. Lei de iniciativa parlamentar. Concretude da expressão “em toda a rede midiática” prevista no parágrafo único do artigo 2º. Expressão que prevê o meio pelo qual a publicidade deve ser realizada. Inadmissibilidade. Ingerência na esfera privativa do Prefeito. Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva de administração. Ofensa aos artigos 5º e 47, XIV, da Constituição Bandeirante. Restante da norma que não padece do mesmo vício. **Não ocorrência de vício formal de inconstitucionalidade, por desvio do Poder Legislativo. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes, eis que em consonância com o Tema de Repercussão Geral nº 917. Não houve alteração da estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração Pública, bem***



como sobre o regime jurídico de servidores. Competência da Câmara para dispor sobre publicidade de programa municipal que objetiva a doação de leite materno. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada.

Ação parcialmente procedente. (TJ-SP - ADI: 22575041920188260000 SP 2257504-19.2018.8.26 .0000, Relator.: Péricles Piza, Data de Julgamento: 22/05/2019, Órgão Especial, Data de Publicação: 24/05/2019)”

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – nº 10. 524 de 15 de junho de 2022, do Município de Santo André que , que trata de campanha de conscientização e incentivo à doação de cabelos destinados às pessoas com alopecia decorrente do tratamento contra o câncer – Norma impugnada em si que, a despeito de derivar de lei de iniciativa parlamentar, não interfere em atos de gestão administrativa – Vício de iniciativa e violação aos Princípios da Separação dos Poderes e da Reserva de Administração não verificados, mesmo em se tratando de lei que cria despesa para a Administração Pública, posto que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos, ou outro tema de matéria de competência exclusiva do executivo – Preceito estabelecido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ) – Inconstitucionalidade, contudo, relativamente ao artigo 3º, que determina que sejam fixados cartazes nos órgão públicos municipais – Interferência em atos de



*competência exclusiva da Administração Pública, cuja iniciativa legislativa é reservada ao chefe do Poder Executivo – Violação dos arts . 5º, 24, § 2º, 47, incisos II, XI, XIV E XIX, e 144 da Constituição Estadual – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – **Alegação de falta de indicação dos recursos para atendimento dos novos encargos – Rejeição – Entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro – Indicação genérica acerca da origem dos recursos que se revela suficiente para o atendimento do preceito constitucional – Precedentes – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. (TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2059093-54.2023 .8.26.0000 Brotas, Relator.: Luis Fernando Nishi, Data de Julgamento: 16/08/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/08/2023)***

Então, seguindo estas diretrizes, orientamos que o legislador faça as seguintes alterações:

*1 – **Emenda modificativa** para retirar do § 1º do art. 1º a expressão: conforme critérios estabelecidos no art. 3º. (Este artigo se tornará o Parágrafo único);*

*2 – **Emenda supressiva** no § 2º do art. 1º.*

*3 – **Emenda modificativa** no caput do art. 3º trocar o “serão” por “poderão ser”.*

*4 – **Emenda modificativa** no caput do art. 4º trocar o “deverá” por “poderá realizar as seguintes medidas”.*

*5 – **Emenda supressiva** no inciso IV do art. 4º.*



6 – **Emenda modificativa** no caput do art. 5º trocar o “será” por “poderá ser”.

7 – **Emenda modificativa** no art. 6º – O Executivo deverá estabelecer os critérios e condições para a executar a doação das próteses de que trata esta lei no prazo de 90 (noventa) dias.”

Foram feitas, ao todo, 7 (sete) emendas objetivando adequar o projeto às orientações jurídicas, o que resultou em uma redação final diversa da proposta original, buscando não usurpar a competência legal reservada ao chefe do Executivo.

Com relação a fonte de custeio das despesas previstas no projeto, temos que o autor do projeto informou que estas, inicialmente, serão advindas de sua emenda impositiva, algo em torno de R\$ 22.092,22, que segundo este beneficiará, aproximadamente, 96 (noventa e seis) cidadãos, posto cada prótese custar R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais).

O autor apresentou impacto orçamentário-financeiro, a despesa está prevista na LOA, e assim que o Executivo executar a emenda impositiva haverá dotação específica e suficiente para acobertar os custos da implementação da medida, sendo, portanto, compatível com as demais Leis Orçamentárias.

A estimativa contém as premissas e a metodologia de cálculo utilizadas.

Não obstante, o §3º do art. 16 da LRF dispensa a realização de todas as medidas contidas no próprio art. 16 quando a despesa é considerada como irrelevante, nos termos da LDO.

A LDO vigente (Lei Ordinária Municipal nº 1.894/2025) assim dispõe sobre a despesa considerada irrelevante:

“Art. 39. Para fins do disposto no § 3º, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos no art. 75, inciso I e II da Lei nº 14.133/2021, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.”

CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

PRAÇA PREFEITO HERNANI PEREIRA SCATOLINO Nº 50

FONE (35) 3858 – 1229

Site: santanadavargem.mg.leg.br



No caso, o limite é de R\$ 65.482,11 (sessenta e cinco mil quatrocentos e oitenta e dois reais e onze centavos), de acordo com o Decreto Federal nº 12.807/2025.

Com relação ao art. 17, foi demonstrada a estimativa e a origem dos recursos, e, por estar prevista na LOA a despesa não afetará as metas de resultados fiscais, uma vez que esta não promoveu alterações financeiras nas dotações orçamentárias previstas no projeto original, o que, impossibilita eventual comprometimento das metas fiscais.

II – CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Poder Legislativo Municipal se coloca a disposição do Executivo para complementar as respostas dadas, caso seja necessário, e parabeniza pela iniciativa de, finalmente, abrir diálogo com esta Casa, pois, entendemos que muitas questões podem ser resolvidas administrativamente.

Santana da Vargem, 03 de fevereiro de 2026.

Antônio Afonso de Oliveira

Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem